DÍVIDA FISCAL — SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

— As autoridades, na aplicação das sanções administrativas, não poderão suspender o exercício da atividade profissional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Metalúrgica Termotec Ltda.
Recurso extraordinário nº 57.235 — Relator: Sr. Ministro Evandro Lins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de maio de 1965. — *Cândido Mota Filho*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Evandro Lins* — Metalúrgica Termotec Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor da Recebedoria Federal de São Paulo, dizendo que em virtude de dificuldades financeiras deixou de recolher, nas épocas legais, o impôsto de consumo referente a produtos de sua fabricação. Por isso, foi autuada pelos agentes fiscais e lhe foram aplicadas as sanções a que se referem os Decretos-Leis ns. 5, de 13-11-37, 42, de 6-12-37, e 3.336, de 10-6-41.

A segurança foi concedida pela sentença de fls. 19 a 20, nestes têrmos: "Tenho para mim que os dispositivos legais que autorizam a imposição de sanções administrativas a contribuintes não se harmonizam com o espírito da nossa vigente Carta Magna, inspirada em critérios outros que não aquêles que nortearam a Constituição de 1937, em cuja vigência foram expedidos os decretos-leis acima mencionados. A meu ver, a proibição aos chamados "devedores remissos" do fisco, de transigirem com as repartições públicas do País antes que tenham sido condenados regularmente ao pagamento de tributos ou multas (coisa que, ao que tudo indica, sòmente poderá ser feita pelo Poder

Judiciário), implica em verdadeiro bloqueio ao exercício de profissões lícitas. Aliás, verifica-se mesmo que o art. 404 do vigente Regulamento do Impôsto de Consumo (Decreto nº 42.422, de 12-2-59) não seguiu a mesma trilha traçada pela legislação ditatorial acima referida. Sim, pois sòmente considera sujeitos à aplicação de sanções administrativas os contribuintes que, "esgotados os prazos para recurso administrativo ou ao Poder Judiciário, não pagarem os seus débitos ou não liquidarem compromissos decorrentes de têrmos de fiança que tiverem assinado". Quer dizer, portanto, que a proibição de transigir com as repartições públicas não poderá ser imposta logo em seguida ao vencimento do prazo para a interposição de recurso administrativo, mas sòmente depois de esgotados também os prazos de recurso ao Poder Judiciário.

Sempre me pareceu odiosa a aplicação de sanções administrativas que coactam, que impedem alguém de exercer atividades lícitas. Nunca pude compreender como o Poder Executivo — que deve estimular a produção — venha impedir que alguém trabalhe licitamente e produza. E nesse sentido foi o magnífico voto proferido por um ilustrado jurista e equilibrado magistrado, o Sr. Ministro Vilas-Boas, onde ficou salientado que, segundo a vigência da Constituição de 1946, não se pode permitir que o contrôle estatal se exerça com o bloqueio do produto, concretizado com a proibição às repartições fiscais de fornecimento de selos aos produtores". E tal ponto de vista possui, segundo penso, o prestígio e fôrça decorrente do exato cumprimento dos princípios que nortearam o nosso legislador constituinte, tendo por outro lado, o prestígio e fôrça de autoridade, pois que acolhido, por expressiva unanimidade de votos, pela egrégia 2ª Turma do nosso Pretório Excelso (cf. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 5; abril, maio e junho de 1958, págs. 355 a 357)".

Essa decisão foi confirmada pela egrégia 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos.

Inconformada, a União interpôs recurso extraordinário, com fundamento na letra *a* do art. 101, III, da Constituição, citando um acórdão divergente, proferido por esta Primeira Turma, em 5-5-58, no recurso extraordinário nº 36.781, e do qual foi relator o eminente Ministro Nélson Hungria.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 52 e a douta Procuradoria-Geral da República opina pelo seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Conheço do recurso pelo dissídio jurisprudencial. O acórdão citado pelo recorrente, fundado no art. 1º do Decreto-Lei nº 5, de 13-11-37, considerou que reconhecido devidamente o débito, na esfera administrativa, o contribuinte faltoso não poderá despachar mercadorias nas Alfândegas ou Mesas de Rendas, adquirir estampilhas dos impostos de consumo e de vendas mercantis, nem transigir, por qualquer outra forma, com as repartições públicas do País.

Conhecendo, entretanto, do recurso nego-lhe provimento, porque entendo que as sanções administrativas previstas nas leis em que se baseou o ato da autoridade coatora não se coadunam com o livre exercício de atividade lícita.

As autoridades federais deverão valer-se do processo administrativo e do executivo fiscal, cobrando multa e juros, de acôrdo com a lei, não podendo porém, suspender o exercício de atividade profissional.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e não provido, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Cândido Mota. Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.